

A CONDENAÇÃO DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO “FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL”: BREVE ANÁLISE SISTÊMICA DA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO E DA PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL NO PAÍS

*THE CONDEMNATION OF BRAZIL BY INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE “FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRAZIL” CASE: BRIEF SYSTEMATIC ANALYSIS OF SLAVE LABOUR AND BRAZILIAN LEGAL-CRIMINAL PROTECTION*

Claudia Paciulli Azevedo Parise<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC) e Pós-graduada em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Analista Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo.

e-mail [clau\\_azevedo@hotmail.com](mailto:clau_azevedo@hotmail.com); lattes: <http://lattes.cnpq.br/6316524679844555>

“Ninguém ouviu.  
Um soluçar de dor  
No canto do Brasil  
Um lamento triste sempre ecoou  
Desde que o índio guerreiro  
Foi pro cativo e de lá cantou  
Negro entoou  
Um canto de revolta pelos ares  
Do Quilombo dos Palmares  
Onde se refugiou  
Fora a luta dos Inconfidentes  
Pela quebra das correntes  
Nada adiantou  
E de guerra em paz  
De paz em guerra  
Todo o povo dessa terra  
Quando pode cantar  
Canta de dor”

*Clara Nunes – Canto das Três Raças*

**RESUMO:**

A incidência de constantes relatos da prática do trabalho escravo e suas formas análogas na sociedade brasileira demanda não só a reflexão sobre o assunto, como a busca por mecanismos que permitam uma maior conscientização para essa já conhecida realidade de exclusão social. Para tanto, pretende-se contextualizar e analisar o problema estrutural da situação do trabalho escravo no Brasil que, a despeito da tipificação criminal e dos compromissos assumidos pelo país perante o cenário internacional, ainda carrega a herança escravagista dos períodos colonial e imperial. Nesse contexto, analisaremos o Caso Fazenda Brasil Verde VS Brasil, primeira condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o assunto e os reflexos percebidos desde então.

**PALAVRAS CHAVES:** Trabalho Escravo; Trabalho Forçado; Direito Penal; Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Caso Fazenda Brasil Verde VS Brasil;

**ABSTRACT:**

*The incidence of constant reports of the practice of slave labor and its analogous forms in Brazilian society demands not only reflection on the subject, but also the search for mechanisms that allow a greater awareness of this already known reality of social exclusion. In order to do so, we intend to contextualize and analyze the structural problem of the situation of slave labor in Brazil, which, despite the criminal typification and the commitments assumed by the country in the international scenario, still carries the slaveholding heritage of the colonial and imperial periods. In this context, we will analyze the Case “Fazenda Brasil Verde VS Brasil”, the first conviction handed down by the Inter-American Court of Human Rights on the subject and the reflexes perceived since then.*

**KEY WORDS:** *Slave Labor; Forced Labour; Criminal Labor Laws. Human Rights. Inter-American Court Of Human Right; Fazenda Brasil Verde VS Brazil Case;*

**1 - INTRODUÇÃO:**

Passados mais de cento e trinta anos da assinatura da “Lei Áurea” e outros dois da primeira condenação internacional perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela prática do trabalho escravo e suas formas análogas, denúncias do mesmo conteúdo, com inquietante frequência, contribuem para que o Estado Brasileiro permaneça negativamente na mira de organismos e entidades nacionais e internacionais.

Na realidade onde a pobreza e a exploração humana ainda marcam a vida de milhares de pessoas, o Brasil tem muito a aprimorar no enfrentamento da questão. Como Estado Democrático de Direito que se diz ser, a proteção dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana devem ser considerados fora do papel a fim de que finalmente se atinja um dos objetivos fundamentais da República: a busca de uma sociedade mais livre, justa e igualitária.

Nesse cenário, pretende-se contextualizar e analisar o problema estrutural da situação do trabalho escravo no Brasil e sua incidência massiva nos grupos vulneráveis, lembrando as normas internacionais ratificadas pelo país e a evolução legislativa na seara criminal. Ao final, apresentaremos detalhes do caso que ficou mundialmente conhecido como a primeira condenação emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema e como ela contribuiu para o enfrentamento do tema no panorama atual.

## 2 – A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E A PROPOSTA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO

A assinatura da Lei Áurea<sup>2</sup> pela princesa Isabel, aos 13 de maio de 1888, marcou a abolição formal da escravidão no Brasil, um dos últimos países a fazê-lo. Pouco antes, contudo, três leis foram aprovadas com mesmo intento. A “Lei Eusébio de Queirós” (Lei nº 581/1850), prevendo o fim do tráfico de escravos transportados em navios negreiros, seguida pela chamada “Lei do Ventre Livre” (Lei nº 2.040/1871), que concedia liberdade para todos os filhos nascidos de ventre escravo e, ainda, a Lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270/1885), que previa a liberdade para os escravos com mais de 60 anos.

Embora grande destaque se dê à benevolência da monarquia, o “fim da escravidão” foi resultado de diversos fatores, entre eles, as pressões exercidas pela Inglaterra para acabar com o tráfico de escravos nos chamados navios negreiros, assim como o crescimento do movimento abolicionista da década de 1880, um dos mais importantes da história do país. Entre seus percursores, Joaquim Nabuco, um dos fundadores da Sociedade Antiescravidão Brasileira, que em 1833 já havia proposto seu fim, não só por sua prática degradante, mas também:

“Porque a escravidão é um peso enorme que atrasa o Brasil no seu crescimento em comparação com os outros Estados Sul-americanos que a não conhecem. (...) porque somente quando a escravidão houver sido de todo abolida, começará a vida normal do povo, existirá mercado para o trabalho, os indivíduos tomarão o seu verdadeiro nível, as riquezas se tornarão legítimas, a honradez cessará de ser convencional, os elementos de ordem se fundarão sobre a liberdade, e a liberdade deixará de ser privilégio de classe. Porque só com a emancipação total podem concorrer para a grande obra de uma pátria comum, forte e respeitada.”<sup>3</sup>

Diz-se “fim da escravidão” (entre aspas), pois ingênuo seria supor que a prática se extinguiria por completo com a mera declaração legal de sua extinção. A assinatura da lei significou, tão somente, que a prática não seria mais formalmente tolerada pelo Estado

---

<sup>2</sup> A Lei nº 3.353 continha apenas 2 artigos:

“A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.”.

<sup>3</sup> NABUCO, Joaquim. O abolicionismo. 5. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1988, p. 91-92.

brasileiro, mas passou ao largo de surtir os efeitos esperados e abolir a mentalidade escravocrata sustentada até então.

O panorama não foi outro em solo estrangeiro, tanto é verdade que, atenta a esse cenário, a Liga das Nações<sup>4</sup> editou a primeira norma internacional que previu o compromisso dos Estados Membros em impedir e reprimir o tráfico de escravos e promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, delineando os conceitos de “escravidão” e “tráfico de escravos”.<sup>5</sup>

Em 1956, a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas da Escravatura ampliou a definição de escravidão ao incluir no conceito instituições e práticas análogas à escravidão, como, por exemplo, a servidão por dívidas.<sup>6</sup>

Já no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, preocuparam-se em elevar a proibição da escravidão, servidão e tráfico de escravos, em todas as suas formas, ao nível global.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> Tida como embrião da ONU, a Liga das Nações foi uma importante entidade criada por alguns países logo após a 1ª Guerra Mundial cuja finalidade era promover a cooperação, a paz e a segurança internacional.

<sup>5</sup> Artigo 1º. Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade; 2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

Artigo 2º. As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela: a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos; b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.

<sup>6</sup> Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura – 1956. São Paulo: Biblioteca virtual USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2019.

<sup>7</sup> Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 4: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

Igualmente, no âmbito regional, a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, também cuidaram do assunto.<sup>8</sup>

Na seara do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, em 1969, a Organização dos Estados Americanos (OEA) reiterou, no Pacto de San Jose da Costa Rica), a proibição da escravidão, a servidão, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres, em todas as suas formas.

Destacam-se, ainda, os principais instrumentos normativos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificados pelo Brasil sobre o tema, quais sejam: a Convenção sobre trabalho Forçado n.º 29, de 1930, ratificada em 1957)<sup>9</sup>, a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105, de 1957, ratificada pelo Brasil em 1965)<sup>10</sup>, a Convenção n.º 138, sobre Idade Mínima para Admissão do Emprego, a Convenção n.º 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres

---

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 8: “1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos. 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. 3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios.

<sup>8</sup> Convenção Europeia de Direitos do Homem, artigo 4: “Proibição da escravatura e do trabalho forçado. 1. Ninguém poderá ser mantido em escravidão ou servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório”.

Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigo 5: “Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.”

<sup>9</sup> Define o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente." Esse conceito, estabelecido em 1930, pretendeu abranger todas as situações de trabalho forçado experimentadas ao redor do mundo.

<sup>10</sup> Prevê em seu Art 1º: “Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa”.

e Crianças, suplementar o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (2014) e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares, de 2014)<sup>11</sup>.

Além dos tratados de âmbitos regional e universal antes mencionados, outros documentos jurídicos relevantes refletem a preocupação internacional com proibição da escravidão e suas formas análogas. Como exemplo, o Estatuto de Roma, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 4.388/2002, elencou a escravidão no rol dos crimes contra a humanidade, declarando sua imprescritibilidade.

Para além das normas internacionais – e possivelmente também em função delas - o legislador brasileiro preocupou-se em criminalizar as condutas que remontassem à prática do trabalho escravo, formalmente abolido no país.

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1830, editado sob a égide do regime escravocrata, o escravo não tinha o direito à liberdade e era considerado propriedade, que poderia ser vendido ou doado sem seu consentimento. Sendo assim, havia o chamado crime de plágio<sup>12</sup>, onde o que se reprimia era o procedimento “irregular do agente fazendo ilegitimamente perder a um homem livre o seu *status libertatis*, ou submetendo ao seu senhorio o escravo alheio.”<sup>13</sup>

O Código Penal de 1890, mesmo editado após a extinção formal da escravidão, silenciou-se sobre o delito.

Por sua vez, o Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passou a tratar o tema no artigo 149, cuja redação original limitava-se a criminalizar a conduta daquele que “reduzir alguém a condição análoga de escravo”.

Da forma como descrito, o tipo penal carecia de norma complementar para superar sua generalidade, valendo-se, de modo integral, da interpretação analógica. De acordo com Nucci, “o modelo de conduta proibida era baseado em processo comparativo, sem o qual

---

<sup>11</sup> Em junho de 2014, governos, empregadores e trabalhadores se reuniram em Genebra, na 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, para dar um novo impulso à luta global contra o trabalho forçado, incluindo o tráfico de pessoas e as práticas análogas à escravidão.

A conferência adotou de forma unânime um Protocolo e uma Recomendação que complementam a Convenção sobre o Trabalho Forçado (nº 29, de 1930), fornecendo orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado.

<sup>12</sup> “Art. 179. Reduzir à escravidão a pessoa livre que se achar em posse da sua liberdade. Penas – de prisão por tres a nove annos, e multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor que o do captiveiro injusto, e mais uma terá parte.”

<sup>13</sup> ANÍBAL, Bruno, Direito Penal (tomo IV), Editora Forense, p. 379;

não se conseguia chegar à definição do delito”.<sup>14</sup> Assim, era preciso conhecer a condição de vida dos escravos para aferir se a suposta vítima recebia ou não o tratamento equiparado.

A questão foi aparentemente solucionada com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao artigo 149<sup>15</sup>, restringindo o alcance do tipo penal e enumerando taxativamente os comportamentos caracterizadores da conduta de submeter alguém à situação análoga à de escravo, de modo que haverá crime quando o sujeito ativo: a) submeter a vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva (*caput*); b) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (*caput*); c) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, inciso I); e d) manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Atento à realidade sobre escravidão infantil e preconceito estrutural, a lei trouxe ainda duas hipóteses de causas especiais de aumento, que incidirão quando o delito for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião origem.

Se, por um lado, a nova redação do artigo 149 delimitou o alcance do tipo penal, por outro atendeu aos ditames internacionais e deixou mais claras as situações merecedoras de atuação estatal, facilitando, em tese, o trabalho dos órgãos de atuação criminal.

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>15</sup> “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.



É ainda curioso notar que embora o dispositivo legal tenha delineado as condutas caracterizadoras do tipo, a redação não retirou a amplitude necessária para reconhecer e adaptar a nova realidade do trabalho escravo ao tipo penal em questão, notadamente em atenção aos ditames constitucionais e internacionais de proteção à dignidade humana.

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF), como também veda o trabalho forçado (art. 5º, XLVII, da CF), estabelece que o trabalho é direito social (art. 6º, da CF), princípio basilar da ordem social (art. 193, da CF) e sua valorização é um dos fundamentos da ordem econômica na busca de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (art. 170, da CF).

Assim, nas oportunidades em que enfrentou a questão, o Supremo Tribunal Federal desenvolveu um entendimento sobre a proibição da redução à condição análoga à de escravo que se aproxima da classificação mais contemporânea de escravidão adotada pelos órgãos internacionais, velando, acima de tudo, pela proteção da dignidade humana e pelos demais vetores constitucionais orientadores à garantia do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o que vem sendo reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é que não somente a falta de liberdade de ir e vir e o trabalho forçado que caracterizam o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho que não atenda às mínimas condições de dignidade. No trecho a seguir, cuja sentença proferida será analisada no próximo tópico, reconhece a CIDH que a escravidão moderna “se manifesta nos dias de hoje de várias maneiras, mas mantendo certas características essenciais comuns à escravidão tradicional, como o exercício do controle sobre uma pessoa através da coação física ou psicológica de tal forma que implique a perda de sua autonomia individual e a exploração contra sua vontade”.

Seguindo a orientação internacional, portanto, destaca-se trecho do voto da Ministra Rosa Weber, nos autos do Inquérito 3.412 (Plenário do STF), para quem a configuração do crime do art. 149 do Código Penal não demanda

“que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal. A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o

como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.<sup>16</sup>

Por fim, ainda na seara criminal, com o advento da Lei 13.344/16, o delito de tráfico de pessoas, antes restrito à finalidade de exploração sexual, foi migrado para o Capítulo dos títulos contra a liberdade individual, abarcando, entre outras finalidades do tráfico de pessoas, a de submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo e a qualquer tipo de servidão.

Com a nova redação do do art. 149-A, as penas para quem pratica tráfico de pessoas para submissão a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão (art. 149, CP) podem chegar a 16 anos, se presente alguma das causas de aumento referidas no § 1º do verbete legal.

No entanto, mesmo diante de tantos comandos normativos, a realidade demonstra que a mentalidade e o comportamento escravocrata persistem. Com efeito, a despeito da inflação legislativa dos últimos anos, alavancada em grande parte pelos organismos internacionais, não há o que ser comemorado, ao passo que o país se afunda no abismo das desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, fazendo vista grossa aos reais problemas que não só inquietam, como também estruturam a sociedade brasileira.

Diante da inefetividade na promoção de políticas públicas, controle e fiscalização no enfrentamento do aliciamento de pessoas altamente vulneráveis para a prática do trabalho escravo, o Brasil, um dos últimos países a abolir formalmente a escravidão na América e no Ocidente, foi também o primeiro a ser condenado internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo motivo de grande embaraço internacional na esfera de proteção dos direitos humanos.

---

<sup>16</sup> STF. Inq 3.412. Relator(a): min. MARCO AURÉLIO, relator(a) p/ acórdão: min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2012.

No mesmo sentido, a ementa do Inq. 3.564: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, julgado em 19/8/2014.)

### 3 – A CONDENAÇÃO DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: “CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL”

“Quando os trabalhadores chegaram à Fazenda Brasil Verde, entregaram suas carteiras de trabalho ao gerente, que os obrigou a assinar documentos em branco. Esta prática era conhecida pelo Estado em virtude de fiscalizações anteriores. As declarações dos trabalhadores demonstram que, ao chegar à fazenda, perceberam que nada do que fora oferecido pelo gato era. Suas condições de vida e de trabalho eram degradantes e anti-higiênicas. A alimentação recebida era insuficiente e de má qualidade. A água ingerida provinha de um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas. A jornada de trabalho era exaustiva, com duração de 12 horas ou mais todos os dias, exceto aos domingos. Toda a comida consumida era anotada em cadernos, para posteriormente descontá-la de seus salários, o que aumentava suas dívidas com o empregador. Além disso, os trabalhadores eram obrigados a realizar seus trabalhos sob ordens e ameaças dos capatazes da fazenda, que portavam armas de fogo e os vigiavam permanentemente). Como consequência de estarem impedidos de sair da fazenda, quando os trabalhadores necessitavam comprar algum produto, eram obrigados a pedir aos encarregados da fazenda, com a correspondente dedução do salário. A situação dos trabalhadores provocava neles um profundo desejo de fugir da fazenda. No entanto, a vigilância sob a qual se encontravam, somada à carência de salário, à localização isolada da fazenda com a presença de animais selvagens ao seu redor, impedia-os de regressar a suas casas.”<sup>17</sup>

Em apertada síntese, o caso tratou a situação degradante de diversos trabalhadores sistematicamente submetidos ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo em uma Fazenda localizada no interior do Pará, bem como a falha do Estado brasileiro, que, embora conhecedor da situação, não tomou as providências necessárias para remediar, prevenir ou oferecer meios judiciais efetivos para a punição dos responsáveis e para a proteção das vítimas.

De acordo com relatório do Ministério Público Federal, durante a década de 90, a propriedade pecuária Fazenda Brasil Verde recebeu 128 trabalhadores rurais para a

---

<sup>17</sup> Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em [file:///G:/Artigo/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](file:///G:/Artigo/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf), p. 78/79, acesso em 01 de fevereiro de 2019.

execução de diversos trabalhos em Sapucaia, no sul do estado do Pará, que, ludibriados pela promessa de um trabalho digno, acabaram submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas e ainda eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas.<sup>18</sup>

Diante da inefetividade do Estado e da magnitude das violações anunciadas no interior da Fazenda desde o final da década de 80, a Comissão Pastoral da Terra (CPT)<sup>19</sup> e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil)<sup>20</sup> denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998<sup>21</sup>.

Vale ressaltar que durante fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde pelo Estado brasileiro nos anos de 1993, 1996, 1997 e 2000, agentes públicos constataram a grave situação e as vítimas foram resgatadas em março de 2000, após duas delas terem conseguido fugir da fazenda. Em 1997, outros 43 trabalhadores já haviam sido resgatados na Brasil Verde. Em decorrência, no mesmo período (nos anos de 1997, 2000 e 2001) foram iniciadas duas ações penais (em meio ao debate sobre a competência para julgar os casos de trabalho escravo, um dos processos acabou extinto pela prescrição e o outro enviado para a Justiça estadual em Xinguara, no Pará, nunca mais foi encontrado), um procedimento trabalhista e uma ação civil pública, que resultou em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e o proprietário da Fazenda, sem, contudo, erradicar o problema do trabalho escravo e tampouco reparar o dano sofrido.

Diante da constante inércia do Estado brasileiro, em 03 de novembro de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, no qual reconheceu a violação de diversos dispositivos consagrados no Pacto de San José da Costa Rica em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas

---

<sup>18</sup> [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-\\_fazenda-brasil-verde.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf)

<sup>19</sup> Trata-se de organização não governamental, ligada à Igreja Católica, que desde 1975 atua fortemente na erradicação do trabalho escravo no Brasil. Em parceria com o MPF, encaminha denúncias à OIT e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Possui grupos móveis de fiscalização e de repressão ao trabalho forçado, além de acompanhar as libertações dos trabalhadores em condições análogas à de escravos. (TREVISAN, Elisaide. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015)

<sup>20</sup> É um centro dedicado a apresentação de queixas contra Estados latino-americanos <https://www.cejil.org/es/quienes-somos>

<sup>21</sup> Dez anos antes, em dezembro de 1988, a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e pelo desaparecimento dos dois jovens.

fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, oportunidade em que a Comissão formulou diversas recomendações ao Estado, as quais também não foram integralmente cumpridas. A pouca efetividade do Estado brasileiro em cumprir com as recomendações impostas, negligenciando insistentemente na proteção das vítimas e na responsabilização de seus autores, fez com que a Comissão, em 2015, submetesse o caso ao órgão jurisdicional máximo de proteção aos direitos humanos no âmbito da OEA, a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>22</sup>.

Um ano depois, em outubro de 2016, a CIDH proferiu a sentença que considerou o Estado brasileiro responsável internacionalmente pela violação do direito de não submissão à escravidão e ao tráfico de pessoas, em prejuízo aos 85 trabalhadores resgatados em 2000 e aos 43 trabalhadores resgatados em 1997<sup>23</sup>, condenando o Estado Brasileiro por não ter adotado medidas efetivas para impedir a submissão a esse tipo de prática. A Corte considerou, ainda, que referida violação foi produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos trabalhadores identificados, assim como a falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais brasileiras e a violação à duração razoável do processo penal, o que ocasionou a prescrição da pretensão punitiva estatal.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> O acesso à Corte não é simples. Somente os Estados Partes e a Comissão podem peticionar diretamente. Ademais, além de toda burocracia e tratativas com o Estado Parte, deve a parte (Comissão ou Estado) demonstrar o esgotamento dos recursos internos ou a comprovação do impedimento de esgotá-los, ou, ainda, a demora injustificada da decisão de recursos pelo ordenamento interno.

<sup>23</sup> O Brasil internalizou o reconhecimento da competência da Corte por meio do Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002, que logo em seu artigo 1º prevê expressamente a admissão da jurisdição da Corte para julgamentos de fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, o que fez com que a Corte separasse os fatos em dois grupos: as ações e omissões do Estado a partir de 1998, quanto às investigações e processos relacionados à inspeção realizada na Fazenda Brasil Verde em 1997, a qual resultou no resgate de 43 trabalhadores; e a situação análoga à de escravo e as respectivas investigações e processos vinculados a uma segunda inspeção fiscalizatória, realizada em 2000, que culminou com o resgate de 85 trabalhadores.

<sup>24</sup> A Corte observa que o fundamento da autoridade judiciária de que “havia passado mais de 10 anos desde a apresentação da denúncia, a pena máxima a aplicar-se era de 8 anos e a prescrição da pena seria de 12 anos, [de maneira que] apenas no caso de serem condenados à pena máxima não se daria a prescrição” é resultado da falta de diligência das autoridades judiciais brasileiras, sobre quem recaía a responsabilidade de tomar todas as medidas necessárias para investigar, julgar e, se fosse o caso, punir os responsáveis e, como tal, é uma questão atribuível ao Estado.”

Em decorrência, além da indenização das vítimas em cinco milhões de dólares<sup>25</sup>, ordenou a reabertura das investigações (inquérito policial 2001.39.01.000270-0) para identificar, processar e punir os responsáveis, a e a adoção de medidas necessárias para garantir que a a prescrição não seja aplicada aos delitos de direito internacional de escravidão e suas formas análogas.

A decisão em comento trouxe importantes definições e considerações, chamando a atenção, em especial, para o fato de que a Corte reafirmou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no âmbito do Direito Internacional e, como consequência, determinou ao Estado brasileiro que adotasse as providências necessárias para garantir que a aplicação da imprescritibilidade do delito também no âmbito do ordenamento jurídico interno.

#### *4 – A RETOMADA DAS INVESTIGAÇÕES APÓS A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS*

Em razão das violações identificadas, uma das medidas mais impactantes da sentença da Corte – se não a maior delas – foi a que determinou a reabertura das investigações para identificar e punir os responsáveis pelos fatos ocorridos nas dependências da Fazenda Brasil Verde:

“(…) o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais que correspondam aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis. (...) Em especial, o Estado deve realizar uma investigação e, se for o caso, restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará.”<sup>26</sup>

Diz-se que a medida é impactante, pois a determinação de reabertura das investigações na seara criminal se dá após transcorridos quase vinte anos de constante inércia dos órgãos

---

<sup>25</sup> Os 85 trabalhadores resgatados no ano 2000 receberão 40.000 dólares (cerca de 120.000 reais) e os demais resgatados em 1997 receberão 30.000 dólares (cerca de 90.000 reais). Valor irrisório se considerado não só o sofrimento e aflições das vítimas, como todo o lucro obtido por todos os anos de exploração do trabalho alheio.

<sup>26</sup> Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em [file:///G:/Artigo/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](file:///G:/Artigo/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf), p. 111, acesso em 08 de fevereiro de 2019.

da jurisdição brasileira, dando margem às insurgências dos autores pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

A CIDH, por seu turno, não ignora e inclusive reconhece na sentença a garantia da prescrição como limitação do poder estatal pelo decurso do tempo, mas ressalta que esta não poderá se sobrepor às demais garantias do Direito Internacional, em especial, à garantia da proteção à dignidade humana. Destaca a incompatibilidade do instituto da prescrição do delito de trabalho escravo com a Convenção Americana, já que é assente em sua jurisprudência<sup>27</sup> que os delitos que representam graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição, notadamente quando esta constituir um óbice ao acesso à justiça e à reparação adequada, como ocorreu, segundo a Corte, no caso analisado, em que a aplicação do instituto foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997.

Para ilustrar, abaixo se destaca os principais trechos da sentença que declara o quanto acima concluído:

“412. A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de *jus cogens* (par. 249 supra). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença. (...) Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição

---

<sup>27</sup> Entre outros, Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito, Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia; Caso Almonacid Arellano e outros; e Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador.

constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam.<sup>28</sup>

Com base nas justificativas acima, conclui a Corte que sua decisão:

“(...) possuí, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença.<sup>29</sup>

Pois bem. Atendendo à determinação da Corte, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República do Município de Redenção/PA instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000177/2017-62 para retomar a apuração dos fatos. Desde então, foram identificadas 72 (setenta e duas) das cerca de 80 (oitenta) vítimas, atualmente residentes em 11 unidades da federação (Piauí, Pará, São Paulo, Distrito Federal, Mato Grosso, Maranhão, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Santa Catarina), tendo várias delas já prestado depoimento em sede ministerial. Em dezembro de 2017, a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, determinou a criação de força-tarefa composta por quatro procuradores para auxiliar na reconstrução do processo penal do caso, em cumprimento à sentença da Corte.<sup>30</sup>

Em resposta, inconformados com a reabertura do caso, os investigados impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região buscando o trancamento do processo investigatório instaurado pelo *parquet*. Alegam, entre outras questões, que faltaria justa causa e interesse de agir para prosseguimento do procedimento ministerial, pois ter-se-ia operado a prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstracto* em relação ao delito do art. 149 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é de 08

---

<sup>28</sup> Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em [file:///G:/Artigo/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](file:///G:/Artigo/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf), p. 103, acesso em 01 de fevereiro de 2019.

<sup>29</sup> Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em [file:///G:/Artigo/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](file:///G:/Artigo/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf), p. 113, acesso em 01 de fevereiro de 2019.

<sup>30</sup> Entenda o Caso Fazenda Brasil Verde. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf>. Acesso em 06 de fevereiro de 2019.



(oito) anos de reclusão, a que corresponde prazo prescricional de doze anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.

Em que pese as alegações da defesa, o Tribunal Regional Federal negou a ordem e argumentou que a determinação de reabertura do caso emanada pela Corte está em consonância com os diversos tratados internacionais que preveem a proibição da escravidão - norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*) – e que implica obrigações *erga omnes* com a Corte Interamericana. Nesse sentido, destaca que é amplamente reconhecido e reiterado pelo sistema interamericano que a extinção da punibilidade em razão do decurso do prazo prescricional não se aplica à espécie, eis que se está diante de crimes praticados mediante grave violação de direitos humanos.

Sob tais fundamentações, reconhece que foi acolhida pelo Tribunal a tese do STF<sup>31</sup> que defende o caráter supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, o que significa que por estarem referidas normas internacionais em patamar superior à legislação ordinária, aquelas acabariam por paralisar o efeito dessas quando em descompasso com a Convenção.

Assim, considerando que a norma invocada para fundamentar a suposta ocorrência da prescrição é de índole legal (art. 109 do Código Penal), o Tribunal Regional Federal reconheceu que embora o STF tenha adotado o posicionamento da supralegalidade especificamente no tocante aos tratados internacionais - normas de natureza obrigatória - o mesmo raciocínio deverá ser empregado em relação aos princípios gerais de direito internacional e aos costumes internacionais, quando ostentem a mesma natureza cogente (*jus cogens*).

Desta forma, como bem pontuado no voto do Relator Convocado, Juiz Federal Saulo Casali Bahia: “Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer.”<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> No julgamento do RE 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal definiu que as normas internacionais sobre direitos humanos possuem, no caso de não observância do rito previsto no § 3º do art. 5º da CF (requisitos para aprovação de emenda constitucional), a hierarquia supralegal. O julgamento se referiu aos tratados internacionais, normas de natureza obrigatória, que inclusive resultou na edição da Súmula Vinculante 25, no sentido de que “*é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito*”.

<sup>32</sup>Relatório Voto e Acórdão do *Habeas Corpus* n.º 1023279-03.2018.4.01.0000, proferido pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Federal Saulo Casali Bahia, j. em 11 de dezembro de 2018. Disponível em

Por fim, sustenta que o rol constitucional de crimes imprescritíveis seria meramente exemplificativo, já que a imprescritibilidade, como direito fundamental neutro que é, ao mesmo tempo em que limita o poder punitivo do Estado, também garante que delitos gravemente violadores de direitos humanos não sejam atingidos pela inércia do Estado. Complementa o raciocínio destacando o trecho extraído dos autos do Recurso Extraordinário n.º 460.971/RS, onde concluiu o Supremo que “*a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses*”

A questão, no entanto, é tormentosa. Há, de fato, consenso no campo jurídico que a prescrição dos crimes é regra no ordenamento jurídico-constitucional, equiparada a direito fundamental e, portanto, inserida dentro das cláusulas pétreas. Por outro lado, é forte a corrente que sustenta que a inclusão de novos crimes imprescritíveis na Constituição seria uma forma de acrescentar direitos e garantias individuais, sobretudo quando tratar-se de crimes reconhecidos como graves pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Até a data de conclusão desse artigo não foi localizada qualquer outra medida judicial proposta pelos autores, mas não se descarta que o caso chegue ao Supremo Tribunal Federal para a palavra final.

##### 5 – A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 14 DE 2017

Seguindo a determinação exarada na sentença da Corte, no âmbito do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 14, de 2017, apresentada pelo senador Antônio Carlos Valadares (PSB-SE), pretendia tornar imprescritível a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo.

O parecer da Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania foi favorável à proposta apresentada, citando, inclusive, que a alteração decorreria “da obediência

---

<https://pje2g.trf1.jus.br/pje-web/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1b069d9e2a8d3305858c0dd06287445590ecc65d5068368795f979d6f258d3314f79f2deeb85cbdb97f7d85c54e7908c39b484d172d84d8e&idProcessoDoc=8513932> Acesso em 29 de janeiro de 2019.

devida à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde.”<sup>33</sup>

No entanto, a proposta de emenda à constituição foi arquivada em 21 de dezembro de 2018, nos termos do artigo 332, *caput*, do Regulamento Interno do Senado Federal.<sup>34</sup>

## 6 - CONCLUSÃO

Para a grande maioria das vítimas - vulneráveis que clamam por sobrevivência – a proposta de trabalho em troca de moradia e alimentação torna-se atrativa quando comparada às condições de vida experimentadas até então, sacrificando-lhes o acesso a certos direitos para satisfazer outros. Com raríssimas exceções, aliás, o trabalhador sequer compreende que as condições ofertadas no ambiente de trabalho são tão degradantes a ponto de serem consideradas criminosas. Por outro lado, aqueles que a compreendem, acabam se submetendo a elas, seja por temer represálias, seja por temer o retorno à vida que levavam, ou, pior ainda, por serem forçados a nela permanecer.

A concepção kantiana pela concretização do ser humano como sujeito de direitos, finalidade última da cláusula da dignidade humana, é violentada ao objetificar e coisificar aqueles submetidos a um “trabalho” em condições precárias e de forma submissa, que

---

<sup>33</sup> Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7230230&ts=1548430234742&disposition=inline>. Acesso em 11 de fevereiro de 2019.

<sup>34</sup> Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

- I as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
- II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
- III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
- IV – as com parecer favorável das comissões;
- V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
- VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
- VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC no 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

tem sua liberdade restrita em uma de suas mais dramáticas expressões da exploração humana.

Os dados são alarmantes. Em decorrência de fiscalizações de trabalho escravo realizadas de maneira conjunta pelo (hoje extinto) Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal apontam que de 1995 a 31 de dezembro de 2018, 53.607 pessoas foram libertadas da escravidão no Brasil.<sup>35</sup> Dos Estados brasileiros, o Pará – sede da Fazenda Brasil Verde - lidera a lista com mais de dez mil trabalhadores resgatados e, mesmo após o país ser o primeiro a sofrer condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil segue líder absoluto na América Latina de pessoas em condição análoga à escravidão.<sup>36</sup>

A questão torna-se mais inquietante quando se reflete sobre a quantidade e a qualidade daqueles não resgatados, sempre os mesmos: as camadas mais frágeis da população, os despossuídos.

Da análise de nossa história legislativa, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, outra conclusão não se há de ter: Esperar que o sistema legislativo acabe com o trabalho escravo é esperar em vão. Igualmente, proceder a novas criminalizações nos campos onde hoje já não funciona o sistema penal nos parece uma manobra fadada ao fracasso. Com efeito, há leis de todos os tamanhos, conceitos e punições. Há leis para todos, há até a lei áurea, a verdadeira lei “para inglês ver”. A inflação legislativa lota as prateleiras, o Congresso, está na boca dos estudiosos, mas sua diminuta contribuição no combate à escravidão já é velha conhecida da dramática realidade dos “trabalhadores” brasileiros.

A escravidão dos dias atuais persiste, mas difere daquela ocorrida durante os períodos colonial e imperial. É velada, mais perigosa e, assim como as demais relações de trabalho, também se modernizou. Naquele tempo, tolerava-se que uma pessoa fosse propriedade de outra, assumindo contornos de objeto e moeda de troca. O custo era alto e ter um escravo era sinônimo de poder. Era comum ver negros e indígenas açoitados pelos

---

<sup>35</sup> REPÓRTER BRASIL. Dados sobre trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Observatório Digital de Trabalho Escravo. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/> Acesso em : 12 de fevereiro de 2019.

<sup>36</sup> Segundo o relatório Índice Global de Escravidão 2018, publicado pela Fundação *Walk Free*, são 369 mil pessoas nessa condição. Disponível em <https://www.walkfreefoundation.org/news/resource/the-global-slavery-index-2018/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

senhores de engenho. Atualmente não se fala mais em “trabalho escravo”, mas em “condições de trabalho análogas à escravidão”, pois acredita-se – ou quer-se fazer acreditar - que a prática foi abolida. O custo para se ter um trabalhador nessas condições é ínfimo, pois a moeda de troca é reverberada pela falta de opção daquele que agarra a *oportunidade de emprego* que lhe é *generosamente oferecida*. A violência contra os trabalhadores não é mais exposta, concentrando-se em campos afastados e longe das agências de controle e fiscalização. O escravo de hoje não precisa mais estar acorrentado, pois o instrumento usado é a pobreza e a vulnerabilidade social.

Por outro lado, enquanto ainda é utópico esperar da humanidade que caminhe com suas próprias pernas, rechaçando de vez a mentalidade escravocrata do cenário empresarial, políticas públicas muito mais eficazes do que as esperadas da justiça criminal vêm sendo verificadas no país. Como exemplo, cite-se a atuação incansável de organizações não governamentais<sup>37</sup> e dos chamados Grupos Móveis de Fiscalização, formados por auditores fiscais do trabalho, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho, cuja atuação em campo já libertou diversos trabalhadores e foi essencial para que a OIT reconhecesse o Brasil como referência na luta contra a exploração do trabalho escravo.<sup>38</sup>

Há, ainda, o “Movimento Ação Integrada”, que reúne diversos órgãos, entre eles, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério dos Direitos Humanos (MDH), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Defensoria Pública da União (DPU), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (Sinait.), com objetivo não só de reprimir a prática do trabalho escravo como garantir a reinserção das vítimas, reduzindo o risco de voltarem à condição de trabalho degradante. Para tanto, há o chamado “Seguro Desemprego Especial para Resgatado”, criado pela Lei 10.608/2002, que resguarda àquele que comprove ter sido resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo o

---

<sup>37</sup> Entre tantas outras, a InPACTO, a Comissão Pastoral da Terra, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional; a Repórter Brasil;

<sup>38</sup> É o que aponta o Jornal do Senado Federal. Disponível em <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>

direito a três parcelas do chamado “Seguro Desemprego Especial para Resgatado”, cada uma delas no valor de um salário mínimo.<sup>39</sup>

Outra ferramenta reconhecida internacionalmente no combate ao trabalho escravo foi a implementação da chamada “Lista Suja”, cadastro de empregadores flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas às de escravo, de responsabilidade do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Direitos Humanos. Quando o empregador tem seu nome incluído na lista, as instituições suspendem financiamentos e o acesso a crédito. Ademais, empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo também aplicam bloqueios e restrições comerciais. A constitucionalidade do instituto já referendada pelo Supremo Tribunal Federal que, em 16 de maio de 2016, julgou prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209/DF.

Como se vê, portanto, embora tenha progredido no enfrentamento do trabalho escravo, a prática ainda é culturalmente disseminada em nosso país, notadamente nas regiões de maior incidência da miséria daqueles que não veem possibilidade de inserir-se em outro meio social. Há, ainda, muito a ser feito e o combate a tal prática é um objetivo a ser constantemente perseguido como forma de resgatar a dignidade e a razão de existir de um povo marcado profundamente pela pobreza e a exclusão social.

## *7 – BIBLIOGRAFIA*

ARMEDE, Juliana Felicidade. Tráfico de pessoas e trabalho escravo: ações afirmativas no processo penal. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC – SP. 2016.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal, parte especial, tomo IV, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959.

BRASIL. Decreto nº. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [ww.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 24 de janeiro de 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sistema de Petições e Casos - Folheto Informativo. CIDH 50 anos em defesa dos Direitos Humanos. 2010.

---

<sup>39</sup><http://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoas-2/seguro-desemprego-2/modalidades/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado/>

Disponível em [http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto\\_port.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf). Acesso em: 19 de janeiro de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em [file:///G:/Artigo/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](file:///G:/Artigo/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf). Acesso em: 24 de janeiro de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Corte San José, C.R. : A Corte, 2018 227 p. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2017/portugues.pdf> Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Comentários ao Código Penal. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

CRUZ, Claudia Ferreira. Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil: diferença conceitual e busca da eficácia em seu combate. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC – SP. 2013.

FREUND, Rita Lamy: O primeiro caso de trabalho escravo decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é brasileiro. Disponível em [https://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/edicao\\_8/4-o-primeiro-caso.pdf](https://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/edicao_8/4-o-primeiro-caso.pdf) Acesso em: 09 de fevereiro de 2019.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Volume II. Parte Especial (arts. 121 a 144 do CP). 5ª edição. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Observatório Digital de Trabalho Escravo. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/> Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Fazenda Brasil Verde. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf> Acesso em: 01 de fevereiro de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. #TrabalhoEscravoNão: após 18 anos, impunidade a crime na Fazenda Brasil Verde pode chegar ao fim. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalhoescravonao-apos-18-anos-impunidade-a-crime-na-fazenda-brasil-verde-pode-chegar-ao-fim>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2019.

NABUCO, Joaquim. O abolicionismo. 5. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1988

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Regiane. *Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo todo ficou sabendo.* Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865\\_894992.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html). Acesso em: 05 de fevereiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, 1969. Disponível em: <[www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 11 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº. 29, sobre trabalho forçado ou obrigatório. 1930. Disponível em: [www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv182.php](http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv182.php). Acesso em: 26 de janeiro de 2019.

QUEIROZ, Paulo. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 9ª Edição. Editora Juspodivm, 2013.

RAMOS, André Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

REPÓRTER BRASIL. Dados sobre trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARCZ, Lilia: Brasil viveu um processo de amnésia nacional sobre a escravidão, diz historiadora. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767>. Acesso em 08 de fevereiro de 2019.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr Editora, 2008.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. O Direito dos Oprimidos – Coleção Sociologia Crítica do Direito – Vol. 1. São Paulo: Cortez, 2014.

TAVARES, Juarez. Fundamentos de Teoria do Delito. 1. Ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TREVISAM, Elisaide. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. Entre as Presas da Clandestinidade e as Garras da Exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013